



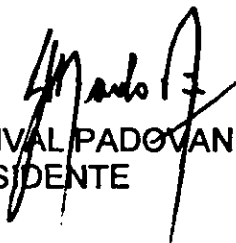
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

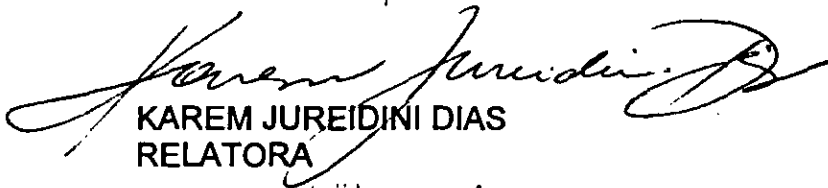
Processo nº. : 13855.000242/2001-83
Recurso nº. : 143.043
Matéria: : COFINS – EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO
ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 02 DE MARÇO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.420

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000242/2001-83
Resolução nº : 108-00.420
Recurso nº : 143.043
Recorrente : MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO
ANIMAL PREMIX LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos entre fevereiro a outubro de 1999; dezembro de 1999; e janeiro a setembro de 2000 (fl. 06 a 08).

Por meio de procedimento administrativo fiscal realizado na Recorrente, o auditor-fiscal constatou a falta de recolhimento da COFINS sobre receitas financeiras (juros e variações cambiais ativas) provenientes de depósitos bancários no exterior em contas CC5 de não-residentes.

De acordo com os demonstrativos de apuração da COFINS (fl. 09/10) e de multa e juros (fl. 11/12), o auditor-fiscal constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 70.152,41, sendo R\$ 35.466,06 de principal, R\$ 8.059,89 de juros de mora calculados até 23.02.2001 e R\$ 26.599,46 de multa de ofício, passível de redução.

A base legal do lançamento quanto à COFINS foi a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (art. 2º, 3º, 8º e 9º); e Ato Declaratório da SRF nº 073/99.

Intimada da autuação em 07.03.2001, a contribuinte, irresignada, apresentou, em 06.04.2001, Impugnação aos Autos de Infração, refutando os lançamentos em comento, com fundamento no que segue:

- i) As contribuições lançadas tiveram origem em supostas disponibilidades de rendimentos a títulos de juros e variações cambiais ativas sobre conta bancária indisponível no exterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000242/2001-83

Resolução nº. : 108-00.420

ii) Tais receitas também foram objeto de lançamento de IRPJ e CSLL por meio do processo administrativo nº. 13855.000213/2001-11, na forma de lucro arbitrado.

iii) Que a Recorrente comprovou em ambos os processos que os valores cobrados já foram totalmente recolhidos, inclusive em percentuais e bases de cálculo superiores aos realmente devidos, e antecipadamente.

iv) Que, de fato, a contribuinte, em outubro de 1998 remeteu a importância de R\$ 2.094.000,00 para o exterior. O Banco Mercantil, na qualidade de administrador desta quantia, procedeu à sua aplicação a juros variáveis de 8,000% a 8,270%, tendo como termo inicial 08.10.1998 e termo final 10.10.2002, momento em que ocorreria a disponibilidade.

v) Que o fisco entendeu ter ocorrido disponibilidade desde o início da aplicação no exterior.

vi) Destarte, alegou que se tivesse ocorrido disponibilidade, como pretende o fisco, não poderia haver, a sua apropriação no ano-calendário de 1999, uma vez que não havia base legal para tanto.

vii) Que o auditor-fiscal exigiu contribuição sobre parcelas já apropriadas, tributando a mesma base de cálculo, conforme demonstrado em planilhas anexas.

viii) Por fim, não há que se falar em apropriação de parcelas a título de disponibilidade, para efeito de tributação, antes da alienação, resgate ou liquidação da aplicação no exterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000242/2001-83
Resolução nº. : 108-00.420

O relator da DRJ requereu a intimação da interessada para comprovar suas alegações de que “as contribuições lançadas e exigidas por meio dos autos de infração em discussão já foram recolhidas integralmente” (fl. 184).

Em resposta à intimação a ora Recorrente apresentou os documentos de fl. 121 a 138, esclarecendo que as bases de cálculo teriam sido somadas ao faturamento dos meses de novembro de 1999 e outubro de 2000 e anexa documentos.

Em seguida o processo foi enviado à Fiscalização, que entendeu que não foram apuradas diferenças relativamente aos meses de novembro de 1999 e outubro de 2000, uma vez que a interessada reconheceu estes rendimentos. Entretanto, com relação aos demais períodos, a contribuinte não teria comprovado o pagamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01.02.1999 a 31.10.1999, 01.12.1999 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 30.9.2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

RECEITAS FINANCEIRAS.

Os juros sobre aplicações financeiras, assim como as variações monetárias ativas, inclusive cambiais, integram as receitas financeiras e estão sujeitas à Cofins pelo regime de competência.

VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O regime de caixa, para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins, relativa a direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, somente se aplica às receitas financeiras obtidas e contabilizadas a partir de 1º de janeiro de 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000242/2001-83
Resolução nº. : 108-00.420

NOTIFICAÇÕES. CIÊNCIA DE DECISÃO.

As notificações dos atos processuais devem ser encaminhadas ao domicílio tributário do sujeito passivo.
Lançamento precedente”.

A contribuinte, intimada do teor do v. Acórdão em 14.04.2003 (fl. 207) apresentou, em 14.05.2003, Recurso Voluntário reiterando as razões trazidas na Impugnação, em todos os seus termos e aduzindo, ainda, que:

- i) Requer sejam consideradas todas as matérias de defesa aduzidas na impugnação e não conhecidas pela decisão em 1ª instância, sob pena de cerceamento de defesa.
- ii) Que, caso não prevaleça, nesta Corte a tese defendida pela Recorrente da não incidência da Cofins antes do resgate da aplicação, os Senhores Julgadores se certifiquem de que tais valores realmente foram recolhidos, cabendo apenas multa de moa e juros até a primeira apropriação pela fiscalizada.

Arrolamento de bens e direitos às fl. 228/229, o Recurso Voluntário foi distribuído para o Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, declinou competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por tratar-se de matéria cujo lançamento está vinculado àquele referente ao IRPJ e CSLL já mencionado.

Após a remessa e este Primeiro Conselho, Oitava Câmara, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, em 18.05.2005, o qual proferiu despacho propondo que fosse disponibilizado o processo matriz para que se conhecesse seu estágio, de modo a permitir a solução do decorrente de Cofins.

Houve redistribuição, por sorteio, ao Conselheiro Dr. Alexandre Salles Steil. Ainda, tendo que ambos os conselheiros não fazem mais parte deste colegiado, foram redistribuídos os autos para esta relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000242/2001-83
Resolução nº : 108-00.420

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

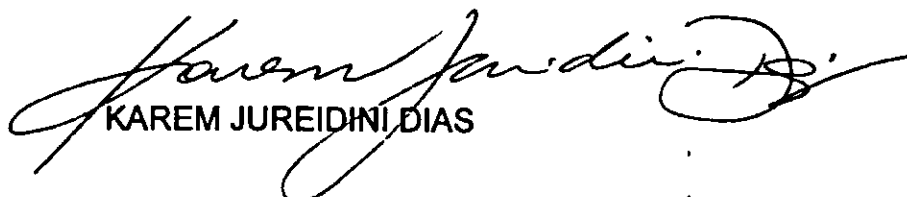
Como dito, foi anteriormente proferido despacho propondo fosse disponibilizado o processo matriz para que se conhecesse seu estágio atual, de modo a permitir a solução do decorrente de Cofins.

Isto porque a discussão presente nos autos deste Processo Administrativo nº 13855.000242/2001-83 reporta-se aos lançamentos sob análise no Processo Administrativo nº 13855.000213/2001-11.

Nesse tocante, em pesquisa no *site* do Comprot, responsável pelo acompanhamento dos processos administrativos federais, verifiquei que o processo nº 13855.000213/2001-11, Recurso nº 148.093, não foi julgado ainda, bem como foi expedido para outro órgão em razão de despacho proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Desta feita, tendo em vista essas questões prejudiciais, reitero despacho de fl. 250-verso, determinando que se aguarde a chegada do processo nº 13855.000213/2001-11, para que se conheça o estágio atual do mesmo, de modo a permitir a solução do presente e, após, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

